## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002314-28.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Carmem Aparecida de Assis
Requerido: MAGAZINE LUIZA SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Ressalvando que a negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à declaração da inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação sustentou que realmente houve compra por parte da autora, tanto que foi então apresentada sua carteira de identidade para que a transação se implementasse.

Ressaltou, em consequência, que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo que se extrai dos autos é certo que o negócio que rendeu ensejo à negativação da autora não foi feito por ela.

Isso porque o cotejo entre a cédula de identidade oferecida para tanto (fl. 44) e a da autora (fls. 12 e 68) deixa evidente que aquele foi apresentado por pessoa diferente desta.

Conquanto haja pontos de divergência, a naturalidade e a própria fotografia retratada nos documentos patenteia a discrepância apontada.

Por outro lado, não se apurou com precisão que a ré se tivesse valido de outras cautelas para consumar a venda, ou seja, nada denota que ela buscou cercar-se de outros documentos (como por exemplo documentos pessoais e comprovantes de endereço ou renda) para ter a convicção de que tratava com a autora e não com terceira pessoa que se passava pela mesma.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida quanto à exclusão da negativação e à declaração da inexigibiliade do débito que lhe deu causa.

É sabido nos dias de hoje que diversos tipos de fraude são cometidos para ludibriar e auferir vantagem.

Ciente disso, seria essencial que a ré tomasse todos os cuidados possíveis para, se não evitar, ao menos minimizar a possibilidade de envolver-se em fatos dessa natureza, mas pelo que se apurou nos autos tal não foi o que aqui se deu.

 $\acute{E} \ o \ que \ basta \ para \ que \ o \ pleito \ exordial \ prospere \ relativamente aos aspectos aludidos.$ 

A postulação, porém, não vinga em face da indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação baste para isso, os documentos de fls. 52/53 e 49/51 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA